



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2020

Institui a Campanha Setembro da Paz.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a **Campanha Setembro da Paz.**

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador FLÁVIO ARNS, assim se manifestou na Câmara Alta: “*O presente projeto tem por objetivo contribuir para a construção de uma cultura de paz, imbuídos que somos pela ação a partir da reflexão trazida no preâmbulo da Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO): “Como as guerras se iniciam nas mentes dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas...*”

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um mês nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil contribuir para a conscientização e sensibilização sobre a promoção a paz e combate à violência, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas, assim bem atendendo ao chamado da Organização das Nações Unidas quanto à sua celebração.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.



* C D 2 4 6 0 3 1 2 3 0 0 0 0 *



No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Educação. A emenda foi assim justificada pelo Relator naquela Comissão de mérito: “*Como ajuste, de forma a evitar questionamentos jurídicos ou mesmo veto, propomos a manutenção do texto sobre a realização de palestras, seminários e debates com a supressão do trecho que determina que deverão ser prioritariamente realizados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e na educação superior.*”

Já na Comissão de Cultura o projeto recebeu parecer pela *aprovação, nos termos da emenda/CE, com emendas*. As emendas foram assim justificadas pelo colega Relator naquela Comissão de mérito: “*Igualmente, apresentamos emenda com a qual entendemos aperfeiçoar a proposição, ao prever que, além da promoção da paz e do combate à violência, a Campanha promova também a defesa da vida.*”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas adotadas pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).





Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob comento.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 480, de 2020, e das emendas das Comissões de Educação e de Cultura.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

